



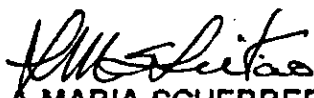
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

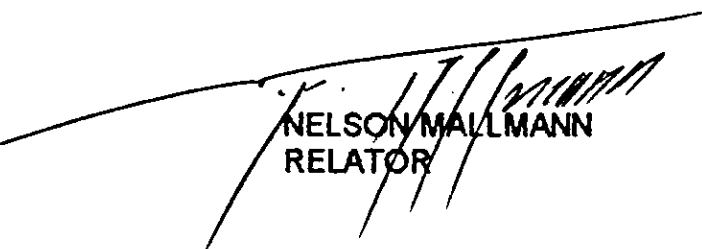
PROCESSO Nº. : 10950.002276/93-29
RECURSO Nº. : 88.999
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1992
RECORRENTE : TRANSMAM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ - PR
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.632

EXIGÊNCIA FISCAL - INEFICÁCIA - A exigência fiscal formaliza-se em auto de infração ou notificação de lançamento, nos quais deverão constar, obrigatoriamente, todos os requisitos previstos em lei. A falta de realização do ato na forma estabelecida em lei torna-o ineficaz e invalida juridicamente o procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSMAM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR os autos em face não haver lançamento regularmente constituído, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10950.002276/93-29
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.632

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10950.002276/93-29
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.632
RECURSO Nº. : 88.999
RECORRENTE : TRANSMAM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

RELATÓRIO

TRANSMAM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., contribuinte inscrito no CGC/MF 77.199.594/0001-36, estabelecida no município de Maringá, Estado do Paraná, à Av. Colombo, 2.962 - Zona 7, jurisdicionado à DRF em Maringá - PR, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 39/59.

Em 10/12/93, a suplicante apresentou a petição de fls. 01/25, com a qual pretende impugnar o Aviso de Cobrança nº 93025293, fls. 29/30, em que consta um débito em aberto, relativo a Contribuição Social do exercício de 1992, no valor de 874,26 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época da cobrança do crédito tributário), mais os acréscimos legais previstos na legislação de regência, para tanto argui, inicialmente, nulidade do lançamento por falta de descrição da matéria tributável e capitulação legal, apresenta ainda questões sobre a inconstitucionalidade da contribuição sobre o lucro, criada através da Lei nº 7.689/88 e por fim discorda da conversão do débito relativamente ao ano-base de 1991, em UFIR, conforme estabelece a Lei nº 8.383/91, pois, entende, que ofende o princípio da anualidade das leis, uma vez que a sua publicação deu-se no dia 31/12/91,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10950.002276/93-29

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.632

porém, a veiculação do Diário Oficial ocorreu somente no dia 01/01/92, quando o fato gerador já havia se consumado.

Em 04/02/94, a autoridade singular, através da Decisão nº 203/94, deixou de conhecer a petição apresentada, por falta de amparo legal, pois entende que somente é possível se admitir impugnação quando se tratar de lançamento de ofício formalizado através de auto de infração ou notificação de lançamento e que o aviso de cobrança de fls. 30, acusa insuficiência de recolhimento da Contribuição Social normal, tratando-se de simples procedimento administrativo de cobrança, não estando, portanto, regida pelo Decreto nº 70.235/72.

A decisão de primeira instância tem a seguinte ementa:

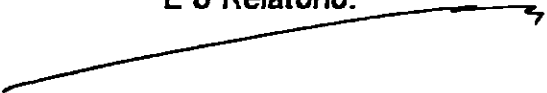
***AVISO DE COBRANÇA**

Somente admite impugnação, o lançamento de ofício efetuado nos termos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72. Pedido que não se toma conhecimento, por falta de amparo legal.

Indefere-se a petição."

Segue-se às fls. 39/59 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual a interessada se reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10950.002276/93-29
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.632

VOTO

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 9º, define o auto de infração e a notificação de lançamento como instrumentos de formalização da exigência do crédito tributário, quando afirma:

"A exigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo."

O auto de infração, bem como a notificação de lançamento por constituírem peças básicas na sistemática processual tributária, a lei estabeleceu requisitos específicos para a sua lavratura e expedição, sendo que a sua lavratura tem por fim deixar consignado a ocorrência de uma ou mais infrações à legislação tributária, seja para



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10950.002276/93-29

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.632

o fim de apuração de um crédito fiscal, seja com o objetivo de neutralizar, no todo ou em parte, os efeitos da compensação de prejuízos a que o contribuinte tenha direito, e a falta do cumprimento de forma estabelecida em lei torna inexistente o ato, sejam os atos formais ou solenes. Se houver vício na forma, o ato pode invalidar-se.

Com efeito, o que se vê dos autos é que a Delegacia da Receita Federal em Maringá - PR, emitiu o Aviso de Cobrança nº 93025293 de fls. 30 o DARF de fls. 29, ou seja, uma simples rotina de procedimento administrativo de cobrança, alertando que contra o contribuinte existe um débito em aberto, para a qual a suplicante quer atribuir a natureza de um auto de infração ou notificação de lançamento. Tanto isso é verdadeiro que a suplicante apresenta uma longa petição impugnando a "exigência fiscal" solicitando inicialmente a nulidade do "lançamento" por falta de descrição da matéria tributável e capitulo legal, ou seja, que houve cerceamento de defesa.

Ora, descabe a análise do mérito, pois a petição apresentada não pode ser classificada como impugnação, pelo simples fato de não existir o litígio. A falta de realização do ato na forma estabelecida em lei torna-o ineficaz, inexistente.

A ineficácia da peça básica (peça vestibular do procedimento fiscal) invalida juridicamente todo o processo.

Diante do exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de anular os autos por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1996.


NELSON MALLMANN